

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 14/08/2024.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor Geral de Justiça*

### **PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2024/CGJ/CEIJ**

Dispõe sobre os procedimentos para o adequado atendimento de gestantes ou parturientes que manifestem intenção de entregar o filho para adoção, no âmbito das unidades judiciárias com competência em matéria de infância e juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor Geral de Justiça, e o Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Coordenador Estadual da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente é prioridade absoluta, de acordo com as regras expressas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que a gestante ou a parturiente que manifestarem interesse em entregar seus filhos para adoção, ainda que preservando o direito fundamental à vida e à saúde da criança, serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, conforme determinam os artigos 13, § 1º, e 19-A da Lei nº 8.069/1990;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.257/2016, Marco Legal da Primeira Infância, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 14.617, de 10 de julho de 2023, que institui o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância;

**CONSIDERANDO** que Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de adequar o Provimento Conjunto nº 01/2018 - CJRMB/CJCI/CEIJ, que instituiu o o procedimento judicial a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Pará nas situações em que as gestantes ou mães manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, à Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** O atendimento de gestante ou parturiente que manifeste a intenção de entregar seu filho para adoção e a proteção integral da criança no âmbito do Poder Judiciário do Pará (PJPA) obedecerão ao disposto neste Provimento e na Resolução nº 485/2023 ? CNJ.

**Art. 2º** O procedimento de entrega voluntária deverá ser autuado na classe 15140 (entrega voluntária) e iniciará com o comparecimento, em Juízo, da gestante ou parturiente, ou por meio de comunicação à Justiça da Infância e Juventude feita pelos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), informando o interesse na entrega do filho à adoção.

**Art. 3º** A gestante ou parturiente que, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, Conselhos Tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do SGD, manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, deverá ser encaminhada, sem constrangimentos, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja efetivado o devido procedimento judicial e seja designado o atendimento pela equipe interprofissional.

**Art. 4º** A gestante ou a parturiente que manifeste o interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, comparecendo à Vara da Infância e Juventude espontaneamente ou encaminhada por qualquer instituição da rede de atendimento, deverá ser atendida por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, com prioridade, e sem nenhuma forma de constrangimento.

**§ 1º** A equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude deve apresentar relatório circunstanciado do atendimento realizado, no termos do artigo 4º da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**§ 2º** Enquanto não ocorrer o atendimento da gestante ou parturiente pela equipe interprofissional, conforme estabelece o caput deste artigo, poderá a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar servidor ou servidora para seu atendimento prévio, em espaço que resguarde a privacidade, para fins de coleta de sua qualificação ? identificação, endereço, contatos, data provável do parto e assinatura ? momento em que o servidor também prestará orientação resumida sobre a entrega voluntária para adoção, sem constrangimentos, pré-julgamentos ou indagação de motivos.

**§ 3º** O atendimento prévio excepcional não substitui o atendimento técnico a ser prestado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude.

**Art. 5º** As unidades judiciárias com competência em infância e juventude deverão adotar instrumentais de encaminhamentos e acompanhamento de cada situação.

**§ 1º** Durante o expediente normal ou no plantão judiciário, se houver a comunicação do estabelecimento ou profissional de saúde acerca do interesse da genitora em entregar a criança recém-nascida para adoção, o magistrado deverá determinar a imediata instauração de procedimento de entrega voluntária devendo aplicar ainda a medida de proteção de acolhimento familiar ou institucional, emitindo a respectiva guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção (SNA).

**§ 2º** A medida de proteção de acolhimento familiar ou institucional deverá ser cumprida por oficial de justiça, garantindo-se o sigilo do procedimento.

**§ 3º** Havendo a decisão de acolhimento familiar ou institucional, o magistrado deverá determinar o preenchimento da guia de acolhimento imediatamente e, no caso de plantão, caberá ao juízo competente cumprir tal providência, após a redistribuição do processo.

**Art. 6º** Magistrados, servidores e demais funcionários do Fórum não devem assumir postura autoritária ou invasiva que afaste a pessoa demandante, em situação de entrega voluntária, do Sistema de Justiça e da Rede de Atendimento de Assistência Social e de Saúde.

**Art. 7º** A gestante ou parturiente deverá ser informada sobre os direitos da criança, especialmente os que tratam da convivência familiar, dos procedimentos judiciais próprios da entrega do filho para adoção, da possibilidade de desistência dessa entrega, conforme Resolução nº 485/2023 ? CNJ, e da irrevogabilidade da adoção, conforme preconiza a Lei nº 8.069/1990.

**§ 1º** A equipe interprofissional ou servidor designado do judiciário, deverá informar e consultar a gestante ou parturiente sobre seu direito ao sigilo quanto ao nascimento e entrega do filho para adoção, conforme previsto no artigo 19-A, § 5º e 9º e artigo 166, § 3º, da Lei nº 8.069/1990, e no artigo 5º da Resolução nº 485/2023-CNJ.

**§ 2º** Durante o atendimento, não havendo solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega para adoção, a equipe interprofissional deverá perquirir à gestante ou parturiente sobre a identidade do pai e a existência de familiares extensos com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com a anuência dela, também ouvi-los e questioná-los se desejam receber a criança, de acordo com o artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 485/2023-CNJ.

**§ 3º** Na hipótese de busca da família extensa, deverá ser observado o prazo previsto no § 3º, do art. 19-A, da Lei nº 8.069/1990.

**§ 4º** A equipe interprofissional dará continuidade ao acompanhamento da situação emitindo relatórios e realizando os encaminhamentos que considerar necessários, de acordo com cada situação.

**§ 5º** Nas comarcas onde não houver equipe interprofissional, deverá ser acionada a equipe lotada na comarca polo ou na comarca mais próxima.

**Art. 8º** Cumpridos os procedimentos dos artigos de 1º a 12 da Resolução nº 485/2023-CNJ, recomenda-se que o prazo do estágio de convivência para adoção (Art. 46, da Lei nº 8069/1990) não ultrapasse 30 dias, sem prejuízo da fase de aproximação.

**Art. 9º** As unidades judiciárias com competência em infância e juventude devem realizar anualmente, preferencialmente no mês de agosto (mês da primeira infância), ações diversas como formações, campanhas, reuniões interinstitucionais, rodas de diálogos, seminários, entre outros, com a finalidade de dar, à sociedade, amplo conhecimento das normativas, procedimentos e fluxos relativos à entrega voluntária para adoção, sem prejuízo de ações continuadas, no decorrer de todo o ano.

**Parágrafo Único.** A participação de magistrados e servidores nas ações previstas no caput e na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção é reconhecida como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade.

**Art. 10º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Revoga-se o Provimento Conjunto nº 01/2018/CJRMB/CJCI/CEIJ.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Coordenador Estadual da Infância e da Juventude